29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.075 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: INGRID KAMILLA MENDONCA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: FERNANDA SILVA BOTELHO
AGDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 13. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA.

1. Reclamação que impugna ato administrativo de exoneração de servidor público de cargo em comissão, fundamentado em recomendação do Ministério Público.

2 A incidência da teoria dos motivos determinantes na exoneração *ad nutum* de servidor não guarda relação de estrita aderência com a Súmula Vinculante 13.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016875.

29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.075 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: INGRID KAMILLA MENDONCA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: FERNANDA SILVA BOTELHO
AGDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Em 25.05.2017, neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA.
> 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.
> 2. Na situação concreta, entretanto, a Portaria que materializou a dispensa impugnada indica que a exoneração foi realizada a pedido da reclamante, não tendo sido o ato motivado na Súmula Vinculante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016876.

13.
3. Ademais, o ato que exonera ocupante de cargo comissionado é praticado no exercício do poder discricionário do administrador, que, em vista das circunstâncias, escolhe a solução que melhor atende ao interesse público.
4. Ausência de aderência estrita entre o ato impugnado e a Súmula Vinculante 13, elemento essencial para a procedência da reclamação.
5. Reclamação a que se nega seguimento.

1. Trata-se de reclamação ajuizada em face de ato do Prefeito de Cabo Frio/RJ e de recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo como paradigma a Súmula Vinculante 13, deste Supremo Tribunal Federal.

2. A reclamante, cônjuge do Prefeito Municipal de Cabo Frio, narra ter sido nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social daquele ente, em 02.03.2017. Entretanto, segundo alega, em 15.03.2017, o Ministério Público teria expedido recomendação ao Prefeito, no sentido de que este deveria proceder à sua exoneração do cargo de Secretária Municipal, apontando, em um dos seus considerandos, a Súmula Vinculante 13. Em 21.03.2017, a reclamante foi exonerada, através da Portaria nº 390/2017.

3. A parte reclamante alega má aplicação da Súmula Vinculante 13, sob o fundamento de não incidência do referido verbete aos cargos de natureza política, a exemplo do cargo de Secretária Municipal. Defende, ainda, possuir *"notória capacidade técnica para o desempenho eficiente da função"*, motivo pelo qual seria razoável a sua permanência no cargo público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016876.

4. É o relatório. Decido.

5. Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. O pedido não prospera. Dispõe a Súmula Vinculante 13:

> "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

7. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. A propósito, vejam-se a a Rcl 6.650 MC AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; o RE 825.682 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e a Rcl 17.627 MC, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

> *Ementa*: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO.
>
> 1. Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016876.

aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice-Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar.

3. Medida liminar indeferida.

8. No presente caso, a reclamante pretende desconstituir ato de exoneração de cargo em comissão de natureza política. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, impedem a aplicação da supracitada jurisprudência.

9. Com efeito, a Portaria juntada aos autos, que materializou a dispensa impugnada, indica que a exoneração foi realizada a pedido da reclamante, não tendo sido o ato motivado na Súmula Vinculante 13. Portanto, não houve, sequer, aplicação do referido verbete.

10. Ainda que a exoneração não tivesse ocorrido a pedido da reclamante, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Assim, o ato que exonera ocupante de cargo comissionado é praticado no exercício do poder discricionário do administrador, que, em vista das circunstâncias, escolhe a solução que melhor atende ao interesse público.

11. Nessa linha, a edição da Portaria em questão corporificou uma opção do administrador, mediante um juízo de conveniência e oportunidade. Tendo recebido a notificação do Ministério Público, fazendo menção ao conteúdo da Súmula Vinculante 13, o Chefe do Poder Executivo poderia ter levado em consideração diversos motivos, desde o risco de manter uma situação possivelmente em confronto com o princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016876.

moralidade, até a relatada "pressão" exercida pela imprensa.

12. Saliente-se, por fim, que o fato de a Súmula Vinculante 13 elencar hipóteses objetivas de configuração do nepotismo não impede que outras situações possam ser consideradas pelo administrador público, à luz do próprio enunciado, das peculiaridades do caso concreto e do art. 37, *caput*, da CF/88. Neste sentido, o STF já decidiu que a "*redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente de lei formal sobre o tema"*(Rcl 15.451 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

13. Assim, pelas razões acima lançadas, não há a necessária relação de aderência estrita entre o ato impugnado e a Súmula Vinculante 13, elemento essencial para a procedência da reclamação.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação.

Publique-se. Comuniquem-se as autoridades reclamadas.

Brasília, 25 de maio de 2017.

2. Em 10.11.2017, recebi os embargos de declaração opostos com agravo interno, oportunizando à parte a complementação das razões.

3. Em petição de agravo interno, a parte sustenta que, apesar de constar da portaria impugnada a informação de que a exoneração se deu a pedido, aquele ato teria sido exclusivamente motivado em notificação do Ministério Público do Rio de Janeiro, que teria recomendado a exoneração. Junta certidão emitida por Secretário da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016876.

Prefeitura que corrobora suas alegações, esclarecendo, ainda, que "*que geralmente a exoneração 'a pedido' é uma prática rotineira nos atos administrativos de desligamento dos exercentes de cargos comissionados, fato que só deixa de ocorrer quando o afastamento do cargo se faz a título de punição*" (doc. 32).

4. Nessa linha, defende o direito de ser reintegrada ao cargo, uma vez que a nomeação de cônjuge para cargo político não configuraria hipótese de nepotismo.

5. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016876.

29/05/2018 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.075 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço do agravo interno, presentes os seus pressupostos.

2. No caso em exame, a reclamante, cônjuge do Prefeito Municipal de Cabo Frio/RJ, narra ter sido nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social daquele ente, em 02.03.2017. Entretanto, segundo alega, em 15.03.2017, o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito, no sentido de que este deveria proceder à sua exoneração do cargo de Secretária Municipal, apontando, em um dos seus considerandos, a Súmula Vinculante 13. Em 21.03.2017, a reclamante foi exonerada, através da Portaria nº 390/2017. A parte reclamante alega má aplicação da Súmula Vinculante 13, sob o fundamento de não incidência do referido verbete aos cargos de natureza política.

3. Defende que a exoneração restou motivada exclusivamente na recomendação do Ministério Público. Nessa linha, afirma que, apesar do caráter *ad nutum* da exoneração de cargo em comissão, este poderia ser revisto, em razão de sua motivação.

4. De fato, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016877.

propósito, vejam-se a Rcl 6.650 MC AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; o RE 825.682 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e a Rcl 17.627 MC, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

> *Ementa*: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO.
>
> **1. Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.**
>
> 2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice-Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar.
>
> 3. Medida liminar indeferida.

5. No presente caso, a reclamante pretende desconstituir ato de exoneração de cargo em comissão de natureza política. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, impedem a aplicação da supracitada jurisprudência. A Portaria juntada aos autos, que materializou a dispensa impugnada, indica que a exoneração foi realizada a pedido da reclamante, não tendo sido o ato motivado na Súmula Vinculante 13. Portanto, não houve, sequer, aplicação do referido verbete.

6. Ainda que, com base em prova apresentada pela reclamante, se considere que a exoneração não ocorreu a pedido da reclamante, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Assim, o ato que exonera ocupante de cargo comissionado é praticado no exercício do poder discricionário do administrador, que, em vista das circunstâncias, escolhe a solução que melhor atende ao interesse público.

7. Nessa linha, a edição da Portaria em questão corporificou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016877.

uma opção do administrador, mediante um juízo de conveniência e oportunidade. Tendo recebido a notificação do Ministério Público, fazendo menção ao conteúdo da Súmula Vinculante 13, o Chefe do Poder Executivo poderia ter levado em consideração diversos motivos, desde o risco de manter uma situação possivelmente em confronto com o princípio da moralidade, até a relatada "pressão" exercida pela imprensa.

8. Assim, o que pretende a reclamante, em verdade, é fazer incidir ao caso a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, com base em certidões àquele posteriores. Ocorre que a questão ultrapassa o conteúdo da Súmula Vinculante invocada.

9. O cabimento da reclamação está adstrito às hipóteses de usurpação de competência, ofensa à autoridade das decisões ou contrariedade a precedente vinculante deste Supremo Tribunal Federal (CRFB/1988, arts. 102, I, *l*, e 103-A, § 3º). Exige-se, portanto, relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência, *v.g.*, Rcl 23.132 AgR, sob a minha relatoria, entre muitos outros.

10. As razões acima lançadas revelam que não há a aderência estrita exigida pela legislação.

11. Saliento, por fim, que a inadmissão da reclamação não implica, necessariamente, a afirmação do acerto do ato reclamado, que poderá ser impugnado pela via processual própria. É que a reclamação não presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo. Nas palavras do Min. Luiz Fux, a "*reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual*" (Rcl 4.637 AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016877.

12. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016877.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.075
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : INGRID KAMILLA MENDONCA DE MACEDO
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVA BOTELHO (195769/RJ)
AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14979996